



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

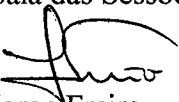
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

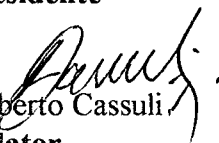
IPI – CRÉDITOS INCENTIVADOS - RESSARCIMENTO – IN SRF Nº 21/97 - COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DO MESMO IMPOSTO - Para dar cabo ao que estatui a IN SRF nº 21/97, primeiramente devem ser compensados os créditos decorrentes dos incentivos, para que aqueles que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto relativos às operações no mercado interno sejam, então, objeto de pedido de ressarcimento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

Recorrente : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI, protocolado em 22/10/1998, indicando a contribuinte como origem dos créditos: *"insumos utilizados na fabricação de produtos exportados – Decreto-Lei nº 491/69, artigo 5º e Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II", "insumos utilizados na fabricação de bens de informática e automação – Lei nº 8.248/91, artigo 4º, Decreto nº 792/93, artigo 1º, parágrafo único, e Portaria Interministerial MF/MCT nº 273/93", "insumos utilizados na fabricação de bens incluídos no anexo da Lei Federal nº 9493/97"*, no valor total de R\$20.198,92, referente ao período de apuração de 01/09/98 até 30/09/98. Posteriores pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros.

Após juntada de documentação e realização de diligência, em informação fiscal, fls. 136/138, foi procedido recálculo do crédito incentivado a ser ressarcido, tendo sido reduzido o valor a ser ressarcido para R\$16.299,56 sob o argumento de que *"no cálculo de apropriação dos créditos, nos termos da IN nº 114/88, deve-se considerar não só as vendas e transferências do período como também reduzir as devoluções de vendas, conforme os 12/98; os créditos incentivados para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, devem primeiramente ser absorvidos no período de apuração do imposto em que forem escriturados para só então serem ressarcidos, conforme RIPI/98, art. 179"*. Então, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, às fls. 140/141, decidiu pelo deferimento em parte do pedido, reconhecendo parcialmente o crédito, aprovando o ressarcimento no valor apurado pela fiscalização.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 163/164, aduzindo que a divergência entre seu cálculo e o realizado pelo Fisco refere-se ao saldo credor transferido do período anterior.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP, às fls. 181/184, indeferir a solicitação, segundo a ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

“CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO.

O ressarcimento dos créditos incentivados do IPI será efetuado, inicialmente, mediante compensação com os débitos do imposto relativos a operações no mercado interno.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Afirma que o cálculo da fiscalização segue o disposto na IN SRF nº 21/97, citando os arts. 3º, 4º e 8º.

Em recurso voluntário, às fls. 188/192, a recorrente manifesta sua inconformidade com a decisão atacada, apresentando suas razões sob os fundamentos já referidos, aduzindo que *“de acordo com o que estabelece o item 3 da IN SRF 144/88, o valor do IPI devido pelas saídas tributadas primeiramente deve ser compensado com os créditos básicos, mais créditos incentivados”*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é tempestivo, dele conheço.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

O pedido de ressarcimento formalizado pela contribuinte não foi deferido no valor pleiteado em virtude de a fiscalização entender que o cálculo dos créditos de IPI não foi realizado corretamente. Assim, glosou parte do valor solicitado ao argumento de que:

“no cálculo de apropriação dos créditos, nos termos da IN 114/88, deve-se considerar não só as vendas e transferências do período como também reduzir as devoluções de vendas, conforme OS 12/98; os créditos incentivados para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, devem primeiramente ser absorvidos no período de apuração do imposto em que forem escriturados para só então serem ressarcidos, conforme RIPI/98, art. 179”.

A contribuinte pretende preservar a totalidade do crédito incentivado, compensando seus débitos primeiramente com os créditos básicos, o que afronta a legislação que rege a matéria.

A diferença apurada entre o valor pleiteado pela contribuinte e o encontrado pela fiscalização reside em querer a empresa, ora recorrente, que os créditos incentivados sejam utilizados para compensação com os débitos de IPI, somente após a utilização dos créditos básicos, fazendo, assim, com que haja maior saldo credor de créditos incentivados.

Segundo afirma em seu recurso voluntário, a contribuinte entende que deve, primeiramente, compensar os créditos básicos com débitos básicos, mediante errônea interpretação que faz da IN SRF nº 144/88.

Temos que o procedimento correto a ser aplicado *in casu* se faz pela interpretação sistêmica da legislação aplicável à espécie, donde é importante trazer o que dispõem. Estabelece o art. 179 do RIPI, Decreto nº 2.637/98:



Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

“Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

Está muito bem esclarecido no texto da IN SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

“Art. 3º Poderão ser objeto de ressarcimento, sob a forma compensação com débitos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da mesma pessoa jurídica, relativos às operações no mercado interno, os créditos:

I - decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, inclusive os relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos imunes, isentos e tributados à alíquota zero, para os quais tenham sido asseguradas a manutenção e a utilização;

II - presumidos de IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, instituídos pela Lei nº 9.363, de 1996;

III - presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, instituídos pela Medida Provisória nº 1.532, de 18 de dezembro de 1996.

Art. 4º Poderão ser objeto de pedido de ressarcimento em espécie, os créditos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior, que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto, relativos a operações no mercado interno.

...

Art. 8º O ressarcimento dos créditos relacionados no art. 3º será efetuado, inicialmente, mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13808.005493/98-81
Acórdão : 201-75.458
Recurso : 116.467

§ 1º Na hipótese de total impossibilidade de compensação, o ressarcimento será efetuado em espécie, a requerimento da pessoa jurídica, apresentado no formulário "Pedido de Ressarcimento", constante do Anexo II."

...

(grifamos)

De uma interpretação sistêmica das disposições na IN SRF nº 21/97 denotamos que, diferentemente do que argúi a contribuinte, os créditos básicos não devem ser primeiramente compensados com débitos. Não encontra amparo jurídico a intenção de que os créditos básicos sejam compensados primeiro, para que restem para pedido de ressarcimento os créditos incentivados. Pelo texto do art. 179 do RIPI percebemos que podem ser objeto de ressarcimento os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados. Mas há o pressuposto de que se utilize estes créditos primeiro para a compensação.

Para dar cabo ao que estatui a mencionada instrução normativa, primeiramente devem ser compensados os créditos decorrentes dos incentivos, para que aqueles que não tenham sido utilizados para compensação com débitos do mesmo imposto relativos a operações no mercado interno sejam, então, objeto de pedido de ressarcimento.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. Deve a Receita Federal verificar os cálculos da glosa, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


GILBERTO CASSULI